



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**Lei de Criação nº 372-13/02/1992**

LEI Nº 088/PMMA/95

ALTERA A LEI Nº050/PMMA/94 –  
INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**SEÇÃO I**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. – Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da saúde, executadas, ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I – atendimento à saúde universalizado, integralizado, regionalizado e hierarquizado;
- II – a vigilância sanitária;
- III – a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV – o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**SEÇÃO II**  
**DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º.- O Fundo Municipal de Saúde ficara subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretario Municipal de Saúde:

I – gerir e coordenar o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde:

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – encaminhar à contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII – assinar cheques em conjunto com o Prefeito Municipal;

VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### SEÇÃO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes à empenhos de liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo.

III – manter em coordenação com o valor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo
- V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Conselho Municipal de Saúde;
- VII – providenciar, junto a contabilidade geral do município as demonstrações que indiquem a situação econômico financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII – apresentar, ao Conselho Municipal de Saúde a avaliação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X – encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI – manter o controle a avaliação da produção das unidades integradas da rede Municipal de Saúde;
- XII – encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

## SEÇÃO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º. – são receitas do Fundo:

- I – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 3º, VII, da Constituição da República;
- II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III – o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV – o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações as normas pertinentes, a área da saúde, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI – doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º. – as receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do secretário Municipal de Saúde.

## SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º. – constituem ativos do Fundo Municipal da Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de Saúde.

V – bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único – anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º. – constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de saúde.

## SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art.8º. - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município , em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará; na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º. – A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º.a escrituração contábil será feita pelos métodos das partidas dobradas.

§ 1º. – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§3º. – as demonstrações e os relatórios produzidos passaram a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art.12º. – imediatamente após a promulgação da lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovara o quadro de quotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado e o comportamento da sua execução.

Art. 13º. – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art.14º. – As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de :

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1ºda presente Lei;

III – pagamento pela prestação de serviço a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º., Art. 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º. Da presente Lei.

**SUBSEÇÃO II  
DAS RECEITAS**

Art. 15º - execução orçamentária das receitas se processa através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº050/PMMA/95, de 01.03.1994, e demais disposições em contrário.

Ministro Andreazza, 11 de abril de 1995.

**MAURO DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL**